

ANO 2004

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..... Projeto de Lei nº 32/2004 .....

OBJETO .. Estabelece critérios para denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do município de Bebedouro e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia ..... 05/04/2004 .....

Autoria .... Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo. ....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em ..... 24 / 05 / 2004 ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º ..... 3.332/2004 .....

Lei n.º 3391, de 23 de junho de 2004.

## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### LEI Nº 3391, DE 23 DE JUNHO DE 2004

Estabelece critérios para denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do município de Bebedouro e dá outras providências. De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As vias, os próprios municipais e os logradouros públicos do município de Bebedouro serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I - de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

- a) que se trate de pessoa falecida;
- b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, das artes, da política e da filantropia, ou, ainda, que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear, salvo para o caso da nova homenagem ser destinada para categorias diversas da homenagem(s) anterior(s).

II - que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III - que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV - que representem elementos geográficos e da astronomia e;

V - que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

§1º - Deverão ser anexados ao projeto de lei, em atendimento ao disposto no item "I" deste artigo, certidão de óbito da pessoa homenageada ou artigo publicado em jornal, mesmo que apenas uma nota de falecimento, exceto quando for de notório conhecimento público.

§2º - A denominação poderá conter o apelido da pessoa homenageada, todavia, sempre após o nome original.

§3º - Sempre que necessário, poderá ser abreviado o nome ou o título da pessoa homenageada, visando facilitar a disposição da denominação nas placas indicativas.

**Art. 2º** - Os projetos de lei que proponham denominação de vias, de próprios municipais e de logradouros públicos deverão ser instruídos, além da documentação exigida pelo artigo 1º desta Lei, também de justificativa que tenha motivado a escolha do nome.

**Parágrafo único** - Nomes "estranhos" que causem ofensa ao vernáculo pátrio serão proibidos.

**Art. 3º** - Nenhuma via pública poderá ser dividida em trechos com denominações diferentes quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

**Art. 4º** - Os efeitos desta Lei serão aplicados a partir de sua publicação, ressalvando-se as denominações feitas anteriormente.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de junho de 2004.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 23 de junho de 2004.

Ivete Spada Leite  
DIRETORA LEGISLATIVA





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 3391, DE 23 DE JUNHO DE 2004

**Estabelece critérios para denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do município de Bebedouro e dá outras providências.**

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As vias, os próprios municipais e os logradouros públicos do município de Bebedouro serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I – de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

a) que se trate de pessoa falecida;

b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, das artes, da política e da filantropia, ou, ainda, que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear, salvo para o caso da nova homenagem ser destinada para categorias diversas da homenagem(s) anterior(s).

II – que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV – que representem elementos geográficos e da astronomia e;

V – que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - Deverão ser anexados ao projeto de lei, em atendimento ao disposto no item "I" deste artigo, certidão de óbito da pessoa homenageada ou artigo publicado em jornal, mesmo que apenas uma nota de falecimento, exceto quando for de notório conhecimento público.

§2º - A denominação poderá conter o apelido da pessoa homenageada, todavia, sempre após o nome original.

§3º - Sempre que necessário, poderá ser abreviado o nome ou o título da pessoa homenageada, visando facilitar a disposição da denominação nas placas indicativas.

**Art. 2º** - Os projetos de lei que proponham denominação de vias, de próprios municipais e de logradouros públicos deverão ser instruídos, além da documentação exigida pelo artigo 1º desta Lei, também de justificativa que tenha motivado a escolha do nome.

**Parágrafo único** – Nomes "estranhos" que causem ofensa ao vernáculo pátrio serão proibidos.

**Art. 3º** - Nenhuma via pública poderá ser dividida em trechos com denominações diferentes quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

**Art. 4º** - Os efeitos desta Lei serão aplicados a partir de sua publicação, ressalvando-se as denominações feitas anteriormente.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de junho de 2004.

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 23 de junho de 2004.

  
Ivete Spada Leite  
DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/338/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de maio de 2004.

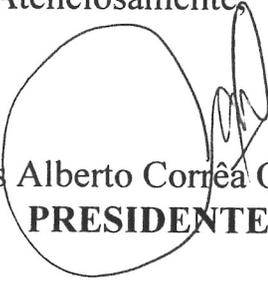
**Senhor Prefeito,**

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de maio do corrente ano, o Projeto de Lei nº 32/2004, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que estabelece critérios para denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos de Bebedouro e dá outras providências.

Encaminho-lhe, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3332/2004, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência,  
Senhor Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*“Deus Seja Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3332/2004

**Estabelece critérios para denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do município de Bebedouro e dá outras providências.**

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - As vias, os próprios municipais e os logradouros públicos do município de Bebedouro serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I – de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

a) que se trate de pessoa falecida;

b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, das artes, da política e da filantropia, ou, ainda, que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear, salvo para o caso da nova homenagem ser destinada para categorias diversas da homenagem(s) anterior(s).

II – que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV – que representem elementos geográficos e da astronomia e;

V – que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

§1º - Deverão ser anexados ao projeto de lei, em atendimento ao disposto no item "I" deste artigo, certidão de óbito da pessoa homenageada ou artigo publicado em jornal, mesmo que apenas uma nota de falecimento, exceto quando for de notório conhecimento público.

*"Deus Seja Louvado"*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**§2º** - A denominação poderá conter o apelido da pessoa homenageada, todavia, sempre após o nome original.

**§3º** - Sempre que necessário, poderá ser abreviado o nome ou o título da pessoa homenageada, visando facilitar a disposição da denominação nas placas indicativas.

**Art. 2º** - Os projetos de lei que proponham denominação de vias, de próprios municipais e de logradouros públicos deverão ser instruídos, além da documentação exigida pelo artigo 1º desta Lei, também de justificativa que tenha motivado a escolha do nome.

**Parágrafo único** – Nomes “estranhos” que causem ofensa ao vernáculo pátrio serão proibidos.

**Art. 3º** - Nenhuma via pública poderá ser dividida em trechos com denominações diferentes quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

**Art. 4º** - Os efeitos desta Lei serão aplicados a partir de sua publicação, ressalvando-se as denominações feitas anteriormente.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de maio de 2004.

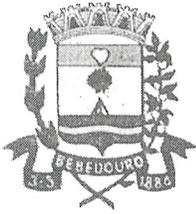
  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
PRESIDENTE

  
Artur Ernesto Henrique  
1º SECRETÁRIO

  
Luiz Carlos de Freitas  
2º SECRETÁRIO



“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda nº 02/2004**, de autoria do **Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**, que suprime a alínea “a” do item “I” do artigo 1º do Projeto de Lei nº 32/2004.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*Legalidade*

Sala das Comissões, ..... *24* de ..... *maio* ..... de 2004.

**Elisabete Sichieri Bezerra**  
**RELATORA**

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

**Walter de Oliveira Cávoli**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... *24* de ..... *maio* ..... de 2004.



“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 8097/2004  
DATA: 20/05/2004 HORA: 13:52:47  
ORIG: VEREADOR CARLOS ADALBERTO DE J CRIVELARI  
ASS: EMENDA Nº02/04 AO PL Nº32/2004

RESP: IDESIA MAGALHAES

## EMENDA Nº 002/2004

**Emenda de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, que suprime a alínea "a" do item "I" do artigo 1º do Projeto de Lei nº 32/2004.**

**Fica suprimida a alínea "a" do item "I" do artigo 1º do Projeto de Lei nº 32/2004, renumerando-se as demais alíneas.**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de maio de 2004.

**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**  
**VEREADOR – PT**

### JUSTIFICATIVA

A alteração que ora proponho ao Projeto de Lei nº 32/2004, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, tem a finalidade de garantir que as pessoas possam ser homenageadas em vida, e não apenas depois de falecidas, e possam, assim, ver reconhecido seu trabalho na área em que se destacaram.

REJEITADO EM 29/05/04

4 VOTOS FAVORÁVEIS  
11 VOTOS CONTRÁRIOS

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
Presidente



"Deus Seja Louvado"

Contrário o (s) Vereador (es)

Archibaldo Brasil N.º: rtinez de Camargo  
VEREADOR

Artur Ernesto Henrique  
VEREADOR

Elisabete Sichiari Bezerra  
VEREADORA

Hermivaldo Freitas Cairés  
VEREADOR

João Batista Bianchini  
VEREADOR

José Alcebiades Colozio  
VEREADOR

Luiz Carlos de Freitas  
VEREADOR

*mpava Custina R. S. Martins*  
*Vereadora*

Pedro Leopoldino de Andrade  
VEREADOR

Walter de Oliveira Cávoli  
VEREADOR

Wilson Antonio Riquetto  
VEREADOR

AUSENTE DO PLENÁRIO

(Vereador(es))

Celso Teixeira Romero  
VEREADOR

Bebedouro, 24 de maio de 2004.

**Homenagem**, pura e simplesmente, significa protesto de veneração e respeito, ato de cortesia, de consideração, de galanteria, mas quando a homenagem tem caráter perpétuo, estamos eternizando, dando fama imorredoura, ou seja, tomando um ato que dura para sempre. E é bom realçar que Deus criou o homem à sua imagem, mas não lhe perpetuou a vida, pois quando falamos em vida eterna nos referimos ao espírito e não à matéria. E enquanto somos matéria, somos mortais e sujeitos aos pecados da carne. Assim, quando perpetuamos alguém em vida, corremos o risco de perpetuar o erro, o mau exemplo, fatos que não merecem lembrança. Em outras palavras, qualquer homem, ainda vivo, pode, de uma hora pra outra mudar seu rumo e a sua história, deixando de ser digno daquela honraria.

Existem outras formas de homenagear os vivos, pois podemos dedicar-lhes Moções, Honra ao Mérito e Títulos pelo que representam em determinados momentos da vida. Mas perpetuá-los foge à razão, pois somos incapazes de prever o seu futuro.

Também a falta de uma legislação específica, tem dado abertura para que inescrupulosos de plantão, usando de seu poder perante a sociedade, se autopromovam, se perpetuando, como se estivessem imunes a erros inerentes aos humanos “comuns”.

As legislações existentes sobre denominação de vias, próprios e logradouros públicos vêm se baseando no bom senso. Se aprovarmos a Emenda nº 02/2004, estaremos descaracterizando o Projeto de Lei nº 32/2004 e escancarando nossa intenção em privilegiar circunstancialmente, pois estaremos permitindo inclusive, a homenagem por interesse.

Garanto que muitas legislações municipais foram pesquisadas para elaboração do presente projeto e em nenhuma delas foi encontrada abertura nesse sentido, inclusive na Lei Estadual nº 1247, de 23/12/76, e na Lei Federal nº 6454, de 24/10/1977, que legislam sobre bens públicos, de qualquer natureza, das respectivas esferas. E posso afirmar, que no artigo sobre a proibição deste tipo de homenagem às pessoas vivas, ainda são mais rigorosas que o Projeto de lei em discussão.

Sendo assim peço que pela moralidade que o assunto requer, imparcialidade daqueles que legislam e a transparência nas nossas decisões, os meus nobres pares sustentem o objeto do projeto, votando contra a Emenda nº 02/2004 ao Projeto de Lei nº 32/04.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo  
VEREADOR - PTB





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda nº 01/2004**, de autoria do **Vereador Celso Teixeira Romero**, que dá nova redação à alínea “c” do item “I” do art. 1º do Projeto de Lei nº 32/2004, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legalidade*

Sala das Comissões, ..... *17* de *maio* ..... de 2004.

**Elisabete Sichieri Bezerra**  
**RELATORA**

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

**Walter de Oliveira Cávoli**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... *17* de *maio* ..... de 2004.



“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DE SÃO PAULO

PROT: 8026/2004

DATA: 12/05/2004 HORA: 09:54:42

ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO

ASS: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº32/2004

RESP: IDESIA MAGALHAES

REJEITADA EM 17/05/04

2 VOTOS FAVORÁVEIS  
14 VOTOS CONTRÁRIOS

## EMENDA Nº 001/2004

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Presidente

**Emenda de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero, que dá nova redação à alínea “c” do Item “I” do artigo 1º do Projeto de Lei nº 32/2004, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.**

**A alínea “c” do Item “I” do artigo 1º do Projeto de Lei nº 32/2004 passa a ter a seguinte redação:**

*“c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público a que já se tenha atribuído o nome da pessoa que se pretende homenagear”.*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de maio de 2004.

  
**Celso Teixeira Romero**  
VEREADOR — PFL

### Justificativa

Muitos cidadãos têm história marcante no nosso município e merecem homenagem. Assim, a presente emenda visa tão-somente criar uma ferramenta que possibilite distribuir a honraria de forma mais justa, ou seja, evitando que uns a recebam duplamente, em detrimento de outros que ficarão esquecidos.

*“Deus seja Louvado”*



Contrário o (s) Vereador (es)

Ângelo Desenso Filho  
VEREADOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo  
VEREADOR

Artur Ernesto Henrique  
VEREADOR

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari  
VEREADOR

Cleyde do Espírito Santo  
VEREADORA

Elisabete Sichert Bezerra  
VEREADORA

Hervevaldo Freitas Cairas  
VEREADOR

João Batista Bianchini  
VEREADOR

José Alcebiades Colozio  
VEREADOR

Luiz Carlos de Freitas  
VEREADOR

Mariana Cristina R. S. Martins  
Vereadora

Pedro Leopoldino de Andrade  
VEREADOR

Walter de Oliveira Cavoli  
VEREADOR

Wilson Antonio Riquetto  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 32/2004, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**Ementa:** Estabelece critérios para denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legalidade.*

Sala das Comissões, ..... *16* ..... de ..... *abril* ..... de 2004.

*[Signature]*  
**José Alcebiades Colózio**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**Artur Ernesto Henrique**  
**PRESIDENTE**

*[Signature]*  
**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... *16* ..... de ..... *abril* ..... de 2004.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 32/2004, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**Ementa: Estabelece critérios para denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do município de Bebedouro e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legalidade.*

Sala das Comissões, .....*16*..... de .....*abril*..... de 2004.

*[Signature]*  
**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**PRESIDENTE**

*[Signature]*  
**Wilson Antonio Riguetto**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, .....*16*..... de .....*abril*..... de 2004.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 32/2004, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**Ementa: Estabelece critérios para denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do município de Bebedouro e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *Legalidade* .....

.....

Sala das Comissões, ..... *16* de ..... *abril* ..... de 2004.

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

**Elisabete Sichieri Bezerra**  
**RELATORA**

**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

**Walter de Oliveira Cávoli**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... *16* de ..... *abril* ..... de 2004.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 32/2004:** Estabelece critérios para a denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do município de Bebedouro e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual estabelece critérios para a denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do município de Bebedouro e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

## EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11, inciso VII e 17 inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que rezam:

**“ART. 11** - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII - dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, atendido sempre o interesse público;”

**“ART. 17** - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XIV - dar nomes aos próprios, vias e logradouros públicos municipais, assim como modificá-los;”

Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., páginas 430/431 e 477/479:

“Função Legislativa - A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre Direito Privado (Civil e Comercial), nem sobre alguns dos ramos do Direito Público (Constitucional, Penal, Processual, Eleitoral, do Trabalho, etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

“Deus seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

A edição da lei orgânica municipal, prevista no art. 29, *caput*, da CF, é outro fator que enriqueceu sobremaneira a função legislativa de Câmara Municipal.

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos público na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifo nosso)

"...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre *assuntos locais*, de seu *peculiar interesse*, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União...."

"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente da cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do municípios, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)." (grifo nosso)

de tal modo que notamos claramente a competência Municipal e da Câmara Municipal, para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei, haja vista que se cabe a mesma *dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos Municipais, assim como modificá-los*, devemos considerar que também tem competência para legislar sobre a maneira e os critérios que serão aplicados em tais denominações.

Diante do exposto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que macule a iniciativa contida no PROJETO DE LEI Nº 032/2004, nesse sentindo havendo recursos orçamentários próprios não há óbice a aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de abril de 2004.

*Antonio Alberto Camargo Salvatti*  
Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B / S P 112 825



"Deus seja Louvado"

**Lei Nº 1.247, de 23 de dezembro de 1976.**

**Veja a ementa**

<b>Publicação:</b> Diário Oficial v.86, n.246, 28/12/1976
<b>Gestão:</b> Paulo Egydio Martins
<b>Revogações:</b>
<b>Alterações:</b>
<b>Órgão:</b>
<b>Categoria:</b> Administração Pública
<b>Termos Descritores:</b> DENOMINAÇÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS;

Dispõe sobre a denominação de bens públicos estaduais  
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Vicente Botta, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 2º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Vetado atribuir, aos bens públicos de propriedade do Estado ou de autarquias ou de sociedade de economia mista das quais o Estado seja acionista majoritário, nomes de «pessoas» «vivas» ou que hajam falecido há menos de cinco anos.

Parágrafo único - Esta proibição extensiva aos bens pertencentes às empresas concessionárias de serviços públicos cujos contratos ou renovações de contratos sejam assinadas a partir da vigência desta lei.

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1976.

VICENTE BOTTA — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1976.

Alfredo Maia Bonato — Diretor Geral





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 7712/2004  
DATA: 30/03/2004 HORA: 14:48:07  
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL DE CAMARGO  
ASS: PROJETO DE LEI  
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 24/05/04

16 VOTOS FAVORÁVEIS  
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 32 /2004

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO DE VIAS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO:

**Art. 1º** - As vias, os próprios municipais e os logradouros públicos do Município de Bebedouro, serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I – de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

- a) que se trate de pessoa falecida;
- b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao País ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, das artes, da política, e da filantropia, ou ainda, que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público, a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear, salvo para o caso da nova homenagem ser destinada para categorias diversas da homenagem(s) anterior(s).

II – que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV – que representem elementos geográficos e da astronomia e;

V – que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

“Deus Seja Louvado”





§ 1º - Deverão ser anexados ao projeto de lei, em atendimento ao disposto no "Item I" deste artigo, certidão de óbito da pessoa homenageada ou artigo publicado em jornal, mesmo que apenas uma nota de falecimento, exceto quando for de notório conhecimento público.

§ 2º - A denominação poderá conter o apelido da pessoa homenageada, todavia, sempre após o nome original.

§ 3º - Sempre que necessário poderá ser abreviado o nome ou o título da pessoa homenageada, visando facilitar a disposição da denominação nas placas indicativas.

**Art. 2º** - Os projetos de lei que proponham denominação de vias, de próprios municipais e de logradouros públicos, deverão ser instruídos, além da documentação exigida pelo artigo 1º desta lei, também de justificativa que tenha motivado a escolha do nome.

**Parágrafo Único** – Nomes "estranhos" que causem ofensa ao vernáculo pátrio serão proibidos.

**Art. 3º** - Nenhuma via pública poderá ser dividida em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

**Art. 4º** - Os efeitos desta lei serão aplicados a partir de sua publicação, ressalvando-se as denominações feitas anteriormente.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de março de 2004.

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
**VEREADOR – PTB**

Plei02-04

*"Deus Seja Louvado"*





## JUSTIFICATIVA

O objetivo do Projeto de Lei em referência é determinar critérios para que as denominações não sejam usadas de forma inadequada ou em proveito próprio, pois as homenagens "perpetuadas" pelas denominações, visam exatamente manter vivo na memória popular o que já passou, como o nome de alguém, de uma data, de um fato, de um bem natural do município ou de algum fato significativo, que de alguma forma tem ou teve influência na história do local, da cidade, do estado ou do país.

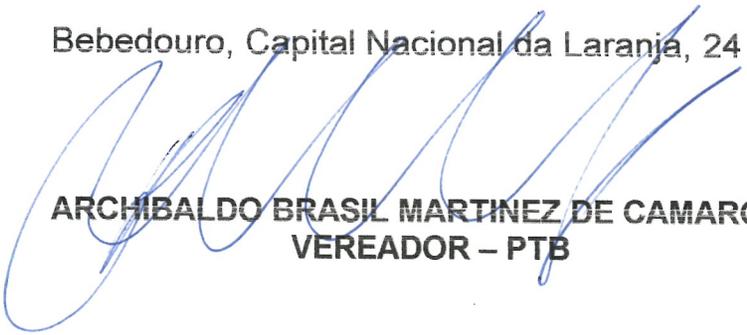
No caso de pessoas vivas este tipo de homenagem não é de bom tom, **primeiro** porque elas estão vivas e para nos lembrarmos delas basta vê-las e lhe dedicarmos em vida todo o respeito que merecem pelo que fizeram. E temos exemplo recente com a dona Sarah Pacheco Cardoso, por exemplo, que sempre foi respeitada e admirada em vida, sendo-lhe conferida, após seu falecimento, com a homenagem de seu nome à Brinquedoteca Municipal. **Segundo** porque existem pressões, por parte de muitos cidadãos, vivos, que atuam ou atuaram em diversas áreas e que se sentem merecedores de tal homenagem, opinião nem sempre justa, além de que a homenagem deve nascer do anseio popular, do merecimento de fato. E **terceiro** porque uma pessoa viva não está imune às adversidades da vida e seu nome ainda não está imune de fatos que podem denegri-lo.

É certo que muitos políticos indicam um nome de uma pessoa viva à perpetuação, de consciência limpa e sem segundas intenções, mas a falta de uma legislação que estabelece critérios para isso, abrindo uma brecha àqueles mais despidos e que infelizmente existem.

Considerando ainda, que no tocante aos bens públicos municipais, a matéria deve ser legislada pelo próprio município. A exemplo da Lei federal nº 6454, de 24 de outubro de 1977, em anexo, que dispõe sobre a denominação dos bens públicos pertencentes à União.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de março de 2004.

  
ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO  
VEREADOR – PTB

"Deus Seja Louvado"



**DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS, OBRAS E MONUMENTOS PÚBLICOS**  
[www.soleis.adv.br](http://www.soleis.adv.br)

**LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977**

**Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências**

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, **pertencente à União** ou às **pessoas jurídicas** da Administração indireta.

**Art. 2º** É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

**Art. 3º** As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

**Art. 4º** A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.  
ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão

**Início**

[www.soleis.adv.br](http://www.soleis.adv.br)

*Divulgue este site*

